

Veto nº 2/2010

A numeração (Nº 1) dada ao veto foi, exclusivamente, para simples efeito de cadastro.

23/03/2010



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

# PROT O C O L O

PROCESSO nº 463/2010 de 17 de agosto de 2010

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 046/2010, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BOLSA ATLETA"

~~PROJETO DE LEI Nº~~ OFÍCIO Nº 312/2010 de 06 de agosto de 2010.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral

*Veto apreciado em 23/08/2010*



APROVADO
Votação: <i>unânime</i>
Por <i>unanimidade</i>
Data: <i>13/08/2010</i>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Of. nº 312/2010 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 06 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
<i>463/2010</i>
PROTOCOLO

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei no. 046/2010, que Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Atleta.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE o mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Isto porque muito embora a ementa mencione AUTORIZA O PODER EXECUTIVO os seus artigos 4º e 5º determinam ao Poder Executivo a criação de despesas, portanto diz respeito ao orçamento do Poder Executivo, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Tal determinação, portanto, configura inconstitucionalidade por ferir o §1º do art.61<sup>1</sup> o qual é aplicado por analogia aos Prefeitos.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO ao Projeto de Lei 046/2010, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

*[Assinatura]*  
ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador VALDECIR RUBBO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 315/2010

Processo nº 463/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 312/2010 GAB/PL, do Poder Executivo Municipal, que **CONTÉM O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 046/2010, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BOLSA ATLETA”**.

O parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa foi no sentido que a regra pretendida viola o princípio da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, estampado na Constituição Federal e que a Constituição Estadual reproduz nos seus artigos 60, II, “d” e 82, VII, padecendo, via de consequência, de **vício de origem**, tendo sido ao final manifestado-se pela **“não apresentação de condições de tramitação e votação”**.

Independentemente deste parecer jurídico, e muito embora a ementa mencione que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO”, os artigos 4º e 5º determinam ao Poder Executivo a criação de despesas, sendo isso matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei teve sua aprovação em plenário da Casa Legislativa, com o que o mesmo resolveu “VETAR INTEGRALMENTE” o referido Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Desta feita, com as considerações acima expostas, opina-se no sentido de que o Veto ao referido Projeto de Lei, **apresenta condições regulares de tramitação e final decisão do soberano plenário**.

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

  
Adv. Jaime Zandonai OAB/RS 38.659

  
Adv. Carlos José Perizzolo OAB/RS 6.045